

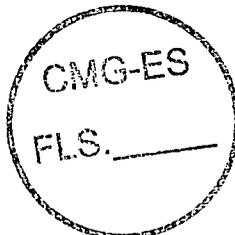


PROCESSO INTERNO

Nº 0162 / 2009

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 25/05/2009

PARECER PRÉVIO TC-057/2009

***PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO
DE 2007 - PREFEITO: VAGNER
RODRIGUES PEREIRA - 1) PARECER
PELA APROVAÇÃO - 2)
RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.***

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) de dois mil e nove (2009), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Robson Dias Moura, e subscrevo e assino.

SECRETÁRIO

CMG-ES
FLS. _____

SEDEX
991220000
Tribunal de Contas do ES
CORREIOS

OFÍCIO PTC. REC Nº 210/2009

A Sua Excelência o Senhor
HÉLIO GONÇALVES MURUCI
Ao Gab, do Srº Presidente da C. Municipal
Praça João Acacinho, 02 Centro
29560-000 GUAÇUÍ - ES GTURN2

AR
Secretaria - Geral das Sessões

MP

SEDEX
CORREIOS
PESO (kg) 0,295
MANDOU CREGOU S
SE 00127457 5 BR



ATENÇÃO
Senhor Carteiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NA AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO ENTREGAR APOS A 3ª TENTATIVA, MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO, A:

- PESSOA DA FAMÍLIA
- EMPREGADA DA CASA
- SERVIDOR DA MESMA REPARTIÇÃO
- PESSOA COM ROTINEIRO ACESSO AO DESTINATÁRIO

(Art. 161 § 5º e 6º do Regimento Interno)

RECEBI(EMOS)

Guaçuí-ES, 22/05/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ax 15458 min.

10/08/2009
17-08-2009
Ou



OFÍCIO PTC. REC. Nº 210/2009

Vitória, 13 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-057/2009, proferido no Processo TC-1813/2008, que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2007.

Atenciosamente,

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Hélio Gonçalves Muruci
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Rp/tas



APROVADO
Em 27/08/09

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Notação Única

PARECER PRÉVIO TC-057/2009

PROCESSO - TC-1813/2008

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 -
PREFEITO: VAGNER RODRIGUES PEREIRA - 1) PARECER
PELA APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1813/2008, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de março de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2007, nos termos do artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 c/c artigo 126, da Resolução TC nº 182/2002.

2. **Recomendar** ao gestor:

2.1. Que realize a reconferência dos Créditos da Dívida Ativa, bem como providencie, em tempo, com toda fundamentação que se requer em atos desta natureza, a baixa de valores prescritos, mas, também, restabelecido os registros dos créditos ainda passíveis de cobrança administrativa e/ou judicial;

2.2. Que apresente nas próximas Prestações de Contas quais procedimentos estão sendo implementados para aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas revelam que apenas 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais) do saldo da Dívida Ativa foi recebido no exercício.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil nº 104/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 585/2009, ambos da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 1157/2009, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009.



CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente



CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator



CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS



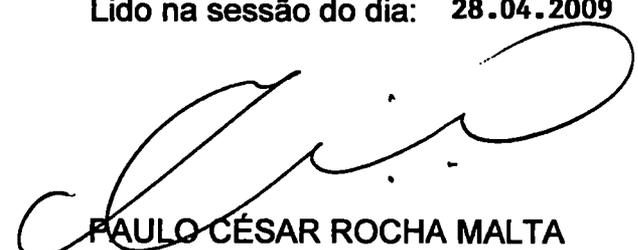
PARECER PRÉVIO TC-057/2009
Fls. _____
dvs/rcvjm/pm

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

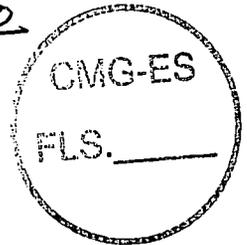

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 28.04.2009


PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões



PROCESSO TC : 1813/2008 (Vol. I a XIV)
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO : 2007
RESPONSÁVEL : VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas,
Senhores Auditores.

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira** - Prefeito Municipal.

Através da Instrução Técnica Inicial nº 393/2008 (fls. 1579), a 4ª Controladoria Técnica sugeriu a citação do responsável para apresentação de justificativas e a notificação do mesmo para que lhe sejam recomendadas providências sobre os itens elencados no Relatório Técnico Contábil nº 104/08, quais sejam:

Citação: Itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 e 6.2.2.2;

Notificação: Itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8 e 1.1.9.



Devidamente citado e notificado, tempestivamente, o responsável apresentou suas justificativas, conforme documentação constante de folhas 1598/2607.

A 4ª Controladoria Técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 585/2009 (fls. 2610/2633), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas em apreço, com recomendações ao responsável.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, fazendo coro com a área técnica, opinou no mesmo sentido, nos termos do Parecer nº 1157/2009, de fls. 2646/2647.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 18 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que os limites constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, conforme observado pelo Relatório Técnico Contábil nº 104/2008.

Verifico, ainda, que assiste razão a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 585/2009 quando opina pela regularidade do feito, bem como a douta Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer nº 1157/2009 quando opina pela emissão de Parecer Prévio aprovando as contas.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no artigo 78 da Lei Complementar nº 32/93, em consonância com a 4ª Controladoria Técnica e com a douta Procuradoria de Justiça de Contas, **VOTO** no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Guaçuí a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. **Vagner Rodrigues Pereira**.

VOTO, ainda, no sentido de que seja recomendado ao jurisdicionado os termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 585/2009, qual seja:

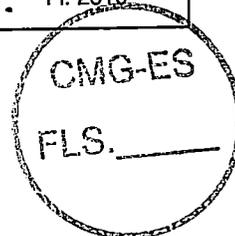
- Realize a reconferência dos créditos da Dívida Ativa, bem como providencie, em tempo, com toda fundamentação que se requer em atos dessa natureza, a baixa de valores

prescritos, mas, também, restabelecido os registros dos créditos ainda passíveis de cobrança administrativa e/ou judicial.

- Apresente nas próximas Prestações de Contas quais procedimentos estão sendo implementados para aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas revelam que apenas 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais) do saldo de Dívida Ativa foi recebido no exercício.

Em 19 de março de 2009.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto



4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 585/2009

PROCESSO: 1813/2008, Volumes I a XIV
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2007
VENCIMENTO DAS CONTAS: 01/04/2009
RELATOR: Conselheiro em Substituição, Marco Antônio da Silva
RESPONSÁVEL: Vagner Rodrigues Pereira
CPF: 020.141.807-09
ENDEREÇO: Rua Tenente Arnaldo Túlio, s/n – Centro
GUAÇUÍ/ES
CEP: 29.560-000

Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 1º/04/2008, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 104/2008, de fls. 1.545/1.567, não foram constatadas inconsistências, relativas a limites de despesas com pessoal, aplicações em ações e serviços públicos de saúde e em remuneração dos profissionais do magistério. Acerca dos pontos mencionados, destacamos as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2007, o montante de **R\$ 27.866.587,98** (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).
- A despesa total efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2007, **R\$ 13.272.933,26** (treze milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), correspondendo a **47,63%** (quarenta e sete vírgula sessenta e três pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os limites máximo e prudencial impostos pelos arts. 20, inc. III, alínea “b” de 54% e pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/legislativo foi de **R\$ 13.825.435,90** correspondendo a **49,61%** (quarenta e nove vírgula sessenta e um pontos percentuais), **cumprindo** o limite máximo e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III de 60% e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da despesa própria com saúde atingiu o montante de **R\$ 3.143.467,08** correspondente a **19,04%** (dezenove vírgula quatro pontos percentuais) do total das receitas de impostos e transferências constitucionais/legais (R\$ 16.510.092,86), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, estabelecido no artigo 77,

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: *uf*, Fl. 2612

inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.

OMG-ES
FLS. _____

- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 3.676.921,90** correspondendo a **62,33%** (sessenta e dois vírgula trinta e três pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 5.898.856,85), **cumprindo** o percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina a Lei 11.494/2007 e o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

Quanto aos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 104/2008, de fls. 1.545/1.567, aponta insuficiência na aplicação dos mesmos, conforme relatado no item 6.2.2.2.

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou suas justificativas, como segue:

Conforme planilha apresentada no relatório técnico contábil, referente ao RREO Anexo X (Lei 9.394/96, art. 72), onde apresenta o resultado de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao exigido na Legislação, tendo abaixo as colocações apresentadas e a planilha encaminhada. [fls. 1619]

1.1. Na composição do item 8 no total apresentado de R\$ 1.763.211,48. Na composição deste valor foi considerado no item 5, um valor de R\$ 1.075.644,54, referente a convênios, porém como demonstramos acima o valor correto para exclusão é de R\$ 954.455,68. Acertamos também o valor de Outras Transferências do FNDE. Passou-se então o item 08 para o valor de R\$ 1.662.390,14.

1.2. Incluímos no item 20 o valor dos Restos a Pagar pagos no exercício de 2007, conforme relação em anexo, uma vez que os mesmos não haviam sido incluídos, os recursos utilizados para pagamentos desses valores já foram glosados nos convênios acima, pois pegamos o saldo anterior + o valor recebido no ano – o saldo atual e chegamos ao resultado do valor gasto, neste valor gasto consta os restos a pagar, assim fez-se necessária a

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: *wp.* Fl. 2613

inclusão dos restos a pagar, pois os mesmos fazem parte desses recursos e uma vez não incluídos seriam glosados duas vezes.

CMG-ES
FLS. _____

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor, observamos que os cálculos por ele realizados não condizem com a metodologia de cálculo do TCEES. Entretanto, de acordo com os argumentos e valores apresentados, constatamos que o montante de R\$ 644.459,87, relativo aos recursos recebidos de convênios, havia sido considerado em dobro nas deduções efetuadas para fins de apuração do limite constitucional em questão. Diante disso, foi devidamente corrigido o total apresentado no campo 23 – “Despesas com Outras Fontes de Recursos Vinculados” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em anexo.

Destarte, o total da despesa realizada com Educação atingiu o montante de **R\$ 4.708.251,64** correspondendo a **28,52%** (vinte e oito vírgula cinquenta e dois pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais/legais (R\$ 16.510.092,86), **cumprindo** o percentual **mínimo de 25%** para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

Dadas as considerações, sugerimos que seja **afastada a inconsistência** apontada no tópico **6.2.2.2** do RTC nº 104/2008.

Registra-se que o referido relatório tem por base informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, os quais integram a Prestação de Contas Anual.

No tocante à **Gestão Fiscal**, a Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme relatórios fornecidos pelo Sistema TC LRFWEB, excedeu os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à Despesa com Pessoal e Encargos, que alcançou o percentual de 51,46% da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao percentual de 48,60%, que equivale a 90% do limite geral, tendo ocorrido emissão de Parecer de Alerta, relativo ao 2º Semestre de 2007 (Proc. TCEES 1068/2008), com base no art. 59, § 1º, inc. II da Lei Complementar n.º 101/00.

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: *uf.* Fl. 2614

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

Ainda de acordo com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 104/2008, foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a Citação e Notificação do responsável (Termo de Citação nº 0427/2008 e Termo de Notificação nº 1603/2008) para apresentação das justificativas cabíveis.

Devidamente citado e notificado, o agente responsável Senhor Vagner Rodrigues Pereira, apresentou as justificativas e documentos de fls. 1.598/1.611–1.661/1.679, relativos à notificação, bem como, as justificativas e documentos às fls. 1.614/1.652–1.680/2.607 e referentes à citação.

Diante da defesa apresentada, passou-se a analisar as inconsistências apontadas, conforme segue:

- **Ausência de Extratos Bancários que comprovem os saldos contábeis, em 31/12/2007, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2007 (Item 1.1.1).**

Dentre os documentos bancários encaminhados inicialmente, não foram localizados alguns extratos que comprovassem o saldo existente em 31/12/2007.

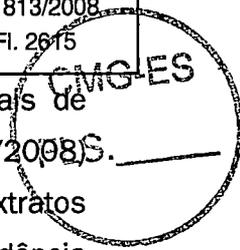
O agente responsável, reconhecendo os termos da notificação recebida, informou que:

[...] as contas 7.870.421 (Repasse da Saúde) e 10.663.433 (Superintendência de Esporte), a conta 98-0 (Fundo da Criança) já foram encaminhadas juntamente com as prestações de contas dos fundos municipais, uma vez que elas pertencem a unidades gestoras separadas, as demais contas tratam-se de contas de convênios que prestamos contas e pedimos o encerramento das mesmas, solicitamos aos bancos do Banestes e a Caixa Econômica Federal o encaminhamento desses extratos comprovando que as mesmas encontram-se zeradas, [...].

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: *uf* Fl. 2615



Verificando as Prestações de Contas Anuais dos Fundos Municipais de Saúde (Proc. TCEES 1822/2008), de Educação (Proc. TCEES 1823/2008) e de Ação Social (Proc. TCEES 1821/2008), constatamos que os extratos das contas 7.870.421 (Repasse da Saúde), 10.663.433 (Superintendência de Esporte) e 98-0 (Fundo da Criança), bem como o extrato da conta 10.040.970, todas do Banestes, foram devidamente encaminhados e encontram-se em consonância com os respectivos Termos de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Quanto às contas: 10.843.944 e 11.349.149 – Banestes e 647.008-2 – Caixa Econômica Federal, foram encaminhadas declarações dos respectivos bancos informando o encerramento das mesmas.

Ressaltamos que a declaração da CEF afirma a existência de saldo zerado em 31/12/2007. As demais informam que serão encaminhados os extratos para a *constatação* de saldo zerado, ficando implícita a situação das contas ao final de 2007.

Dessa forma, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**.

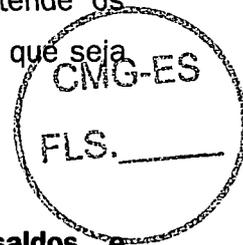
- **Ausência de Declaração de que foi realizado o Inventário Anual de Bens Patrimoniais (Bens Móveis e Imóveis) contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15 (Item 1.1.2).**

A declaração enviada inicialmente não continha as informações detalhadas, em valores, relativas às baixas, incorporações, saldos anteriores e atuais, indispensáveis à conferência das peças contábeis que compõem a presente Prestação de Contas Anual – PCA.

Outrossim, os dados evidenciados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, constante de fls. 167-390 desta PCA, encontram-se divergentes dos valores registrados nos Anexos 14 e 15.

Em resposta, o gestor responsável encaminhou a Declaração de Bens Móveis e Imóveis, a qual encontra-se em consonância com os novos Anexos 14 e 15.

Sendo assim, considerando que a Declaração encaminhada atende os requisitos constantes da Resolução TCEES 182/2002, sugerimos que seja **afastada a inconsistência.**



- **Ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15 (Item 1.1.3).**

Inicialmente, não constava dentre os documentos da presente Prestação de Contas Anual o Demonstrativo da Dívida Ativa, indispensável à conferência das demais peças contábeis.

O agente responsável, em atendimento à notificação recebida, encaminhou o Demonstrativo da Dívida Ativa, estando os valores em consonância com os Anexos 14 e 15.

Assim, sugerimos que seja **afastada a inconsistência.**

Ressaltamos que a ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação do cancelamento efetuado foi abordada no item 5.5.

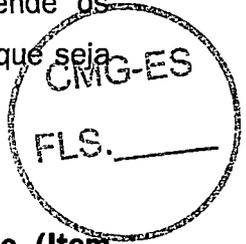
- **Ausência de Declaração de que foi realizado o Inventário Anual de Bens em Almoarifado contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15 (Item 1.1.4).**

A declaração enviada inicialmente não continha as informações detalhadas, em valores, relativas às baixas, incorporações, saldos anteriores e atuais, indispensáveis à conferência das peças contábeis que compõem a presente Prestação de Contas Anual – PCA.

Outrossim, os dados evidenciados nos relatórios constantes de fls. 474-524 desta PCA, não possuem informações suficientes para subsidiar a análise da composição do Almoarifado do Município.

Em resposta, o gestor responsável encaminhou a Declaração de Bens de Almoarifado, a qual encontra-se em consonância com os novos Anexos 14 e 15.

Dessa forma, considerando que a Declaração encaminhada atende os requisitos constantes da Resolução TCEES 182/2002, sugerimos que seja **afastada a inconsistência.**



- **Ausência das Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 1.1.5).**

Dentre os documentos encaminhados inicialmente não constavam as Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, necessárias à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Em atendimento à Notificação, o agente responsável procedeu ao envio das respectivas fichas financeiras, **sanando a inconsistência.**

- **Ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Item 1.1.6).**

Analisando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, foi verificada a ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, necessário à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Notificado, o gestor responsável encaminhou o referido demonstrativo, **sanando a inconsistência.**

- **Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 1.1.7).**

Dentre os documentos encaminhados inicialmente não constava o instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

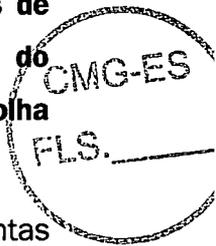
Em resposta, o gestor responsável encaminhou cópia da Lei Municipal nº 3.210/2004, que estabelece os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, **sanando a inconsistência.**

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: *af* . Fl. 2618

- **Ausência do Demonstrativo Contábil e Resumos Mensais das Folhas de Pagamento dos Profissionais de Magistério (Item 1.1.8) e do Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais sobre a Folha de Pagamento dos Profissionais de Magistério (Item 1.1.9).**



Analisando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, foram verificadas as ausências do demonstrativo contábil e resumos mensais das folhas de pagamento dos profissionais de magistério, bem como do demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento dos profissionais de magistério, indispensáveis à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Notificado, o gestor responsável encaminhou um demonstrativo contendo os valores referentes às folhas de pagamento e às obrigações patronais dos profissionais de magistério, **sanando a inconsistência.**

- **Abertura de Créditos Adicionais sem suficiente fonte de recursos, no total de R\$ 1.347.228,94 (Item 3.1).**

A Relação de Créditos Adicionais encaminhada inicialmente evidenciava autorização para abertura de créditos no montante de R\$ 10.727.066,10, porém, as fontes de recursos indicadas não eram suficientes para suportar parte dos créditos autorizados, no valor de R\$ 1.347.228,94, como segue:

Fonte Indicada	Valor Autorizado	Recurso Existente	Crédito sem Recurso
Anulação	5.495.066,10	5.449.606,10	45.460,00
Excesso de Arrecadação	3.095.000,00	2.290.646,29	804.353,71
Superávit Financeiro 2006	2.137.000,00	1.639.584,77	497.415,23
Totais R\$	10.727.066,10	9.379.837,16	1.347.228,94

Fonte: PCA 2006 – Proc. TCEES 2671/2007 e PCA 2007 – Proc. 1813/2008.

Diante disso, o gestor responsável encaminhou nova Relação de Créditos Adicionais para substituição na presente Prestação de Contas Anual, uma vez que a anterior apresentava divergências oriundas de consolidação.

Com a nova relação, os valores dos créditos adicionais ficaram assim discriminados:

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: *uf*, Fl. 2619

Fonte Indicada	Valor Autorizado	Recurso Existente	Crédito sem Recurso
Anulação Parcial ou Total	5.449.606,10	5.449.606,10	0,00
Excesso de Arrecadação	3.790.000,00	2.290.646,29	1.499.353,71
Superávit Financeiro 2006	1.487.460,00	1.639.584,77	(152.124,77)
Totais R\$	10.727.066,10	9.379.837,16	1.347.228,94

Fonte: PCA 2006 – Proc. TCEES 2671/2007 e PCA 2007 – Proc. 1813/2008.

Quanto à manutenção de R\$ 1.499.353,71 de créditos abertos com indicação de Excesso de Arrecadação insuficiente, o responsável esclareceu que:

[...] o déficit ocasionado no recurso de excesso de arrecadação não foi utilizado, conforme verifica-se no comparativo da despesa autorizada com a realizada no anexo 11, onde demonstra uma economia orçamentária de R\$ 2.046.622,02, ou seja, os créditos abertos como excesso não foram utilizados, isto ocorreu, porque alguns convênios previstos não foram creditados no exercício financeiro, mas para que o município pudesse pleitear esses recursos tornava-se obrigatório a abertura dos créditos adicionais. Conforme verificamos a abertura desses créditos adicionais não trouxe desequilíbrio nas contas do município, uma vez que os mesmos não foram utilizados.

Partindo das alegações apresentadas, verificamos que esta Corte de Contas já se manifestou favoravelmente quanto à utilização de recursos de convênios como fonte para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através do Parecer Consulta TC-028/2004, cujos trechos transcrevemos a seguir:

[...] As dificuldades relativas aos procedimentos para utilização dos recursos disponibilizados por meio de convênios há muito têm aguçado o raciocínio daqueles que lidam com a contabilidade pública, mormente em face da imprecisão normativa ainda vivenciada nesta matéria. Desde já, consideramos pertinente afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: U. Fl. 2620

solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64. [...]

É notório que os recursos provenientes de convênio são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de rescisão do ajuste e responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade convenente. [...]

Ademais, o agente responsável encaminhou cópia de alguns convênios firmados, bem como das leis autorizativas para abertura dos respectivos créditos especiais, onde consta a indicação dos recursos de convênio, vinculando a execução das despesas ao recebimento dos repasses ajustados.

Outrossim, conforme alega o gestor e comprovam os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas, os créditos abertos como excesso de arrecadação não foram utilizados, tendo sido constatada uma economia orçamentária de R\$ 2.046.622,02 no exercício de 2007, devidamente relatada no RTC nº 104/2008.

Diante do exposto e considerando que não vislumbrados indícios de má fé ou dano ao erário, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**.

- **Divergência no total da Receita Arrecadada apresentada no Anexo 1 (Item 3.2).**

O Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa Segundo as Categorias Econômicas apresentava o total da receita arrecadada no valor de R\$ 31.297.554,01, divergindo dos demais anexos que registram o montante de R\$ 32.287.646,29, cujo valor foi utilizado na presente análise.

Citado, o agente responsável reconheceu que o referido anexo apresentava a divergência apontada, decorrente da ausência das operações intraorçamentárias na totalização das receitas, bem como providenciou a

correção e o envio de novo demonstrativo para substituição nesta Prestação de Contas Anual, ratificando o montante de R\$ 32.287.646,29 para o total da Receita Arrecadada.

Dessa forma, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**, uma vez que o novo Anexo 1 encontra-se em consonância com os demais anexos.



- **O Anexo 10 apresenta a Receita Orçada divergente dos demais anexos e da constante na Lei Orçamentária Anual – LOA 2007 (Item 3.3).**

A Lei Orçamentária Anual do Município de Guaçuí estimou a arrecadação da receita em R\$ 29.997.000,00, porém, o Anexo 10 apresentava o total previsto de R\$ 34.397.550,00, ocasionando uma divergência de R\$ 4.400.550,00.

Em resposta, o agente responsável esclareceu que o equívoco se deu em razão da dedução do FUNDEB ter sido somada às receitas previstas. Ademais, encaminhou novo Anexo 10 para substituição, ratificando o total de R\$ 29.997.000,00 para a receita prevista.

Sendo assim, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**, uma vez que o novo Anexo 10 encontra-se em consonância com os demais anexos e com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2007.

- **Divergência nos totais das Despesas Fixada e Realizada constantes no Anexo 12 (Item 3.4).**

O Anexo 12 – Balanço Orçamentário apresentava o total da despesa fixada no valor de R\$ 31.306.361,00 e realizada no valor de R\$ 29.127.908,31, divergindo dos demais anexos, conforme demonstrado a seguir.

	Despesa Fixada R\$	Despesa Realizada R\$
Anexo 12	31.306.361,00	29.127.908,31
Demais Anexos	35.274.460,00	33.227.837,98

Diante disso, o gestor responsável reconheceu a falha apontada, esclarecendo que a mesma decorreu durante a consolidação dos dados. Outrossim, encaminhou novo Anexo 12 para substituição.

Considerando que o novo Anexo 12 encontra-se em consonância com os demais anexos, evidenciando os valores de R\$ 35.274.460,00 e de R\$ 33.227.837,98 para as Despesas Fixada e Realizada, respectivamente, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**.



- **Divergência no saldo disponível para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial (Item 4.1).**

O saldo disponível para o exercício seguinte apurado a partir do Anexo 13 – Balanço Financeiro divergia daquele apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, ocasionando uma diferença de R\$ 90.000,00.

Verificou-se, ainda, que o somatório dos saldos disponíveis dos fundos, autarquia e câmara conferiam com o saldo disponível demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Guaçuí, totalizando o valor de R\$ 3.622.999,55.

Citado, o gestor responsável esclareceu que a divergência foi causada por falha na consolidação dos dados da Secretaria Municipal de Ação Social, tendo sido corrigido e reencaminhado para substituição o Anexo 14, ratificando o saldo disponível de R\$ 3.622.999,55.

Assim, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**, uma vez que o novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial encontra-se em consonância com o Anexo 13 – Balanço Financeiro.

- **Existência de conta com saldo devedor no Anexo 17 sem a contrapartida no Ativo Realizável – Balanço Patrimonial (Item 5.1).**

Observou-se que o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentava um saldo devedor na conta “Federal Seguros”, no valor de R\$ 455,86, contudo, o Balanço Patrimonial do município não o evidenciava no Ativo Realizável.

Em resposta, o agente responsável esclareceu que:

Realmente o valor pago a Federal Seguros S/A foi feito a mais no exercício de 2007, já acertamos a diferença no exercício atual e estaremos na PCA 2008, encaminhando o anexo correto, tal fato

ocorreu pois em janeiro de 2007, foi pago em duplicidade o saldo anterior de 2006.

Ainda que a correção da impropriedade tenha sido mantida nos anexos constantes desta Prestação de Contas Anual, deixando de evidenciar o respectivo valor no Ativo Realizável – Balanço Patrimonial, a quantia envolvida não causou grandes reflexos na apuração do Resultado Financeiro do Município. Ademais, conforme declarado pelo gestor, a correção foi realizada no exercício de 2008.

Dessa forma, sugerimos que sejam aceitas as justificativas apresentadas pelo responsável e **afastada a inconsistência.**

- **Ausência de registro de receita de capital decorrente de alienação de bens móveis evidenciada no Anexo 15 (Item 5.2).**

O Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciava uma alienação de bens móveis no valor de R\$ 173.444,33, registrada através da conta “Bens de Estoque” nas Mutações Patrimoniais Passivas, porém, o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, bem como os demais anexos não consideravam a existência de receita dessa natureza.

Citado, o agente responsável esclareceu que houve um equívoco na consolidação dos dados para emissão do Anexo 15, tendo sido corrigido e reencaminhado para substituição nesta Prestação de Contas Anual, já que a alienação de bens questionada é inexistente.

Analisando o novo Anexo 15 encaminhado, verificamos que o mesmo deixou de evidenciar a alienação de bens móveis, estando em consonância com o Anexo 14 e demais anexos.

Diante do exposto, sugerimos que seja **afastada a inconsistência.**

- **Divergência no saldo da conta Almojarifado (Item 5.3).**

O Anexo 14 – Balanço Patrimonial apresentava uma divergência de R\$ 173.444,33 na conta Almojarifado – Material de Consumo, em relação à movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Diante disso, o agente responsável apresentou um quadro contendo as movimentações do Almoxarifado, referentes ao exercício de 2007.

Considerando que o quadro demonstrativo dos bens em almoxarifado, encaminhado pelo gestor, encontra-se em consonância com os novos Anexos 14 e 15, bem como com as relações constantes nesta Prestação de Contas Anual, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**.

- **Divergência no saldo das contas Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial em função de “Outras Aquisições de Bens Imóveis” evidenciada no Anexo 15 (Item 5.4).**

O Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais registrava uma aquisição de bens imóveis no total de R\$ 66.221,76, através da conta “Outras Aquisições de Bens Imóveis”, porém, o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial não sofreu alteração em relação ao saldo de 2006.

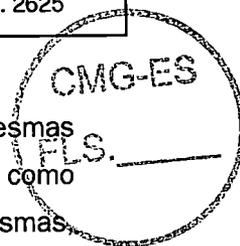
Outrossim, foi verificado que a conta de Bens de Natureza Industrial apresentava uma divergência no mesmo valor.

Em resposta, o gestor responsável esclareceu que o valor apresentado refere-se à aquisição de bens de natureza industrial, conforme PCA do SAAE, bem como encaminhou novo Anexo 15 para substituição na presente prestação de contas, corrigindo a classificação da aquisição em tela.

Analisando a PCA do SAAE (Proc. TCEES 1135/2008, fls. 22), foi possível constatar a aquisição dos bens em questão. Assim, considerando que o novo Anexo 15 encontra-se em consonância com o Anexo 14, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**.

- **Cancelamento de créditos da dívida ativa sem justificativas ou ato que comprove a legalidade e a motivação para tal cancelamento (Item 5.5).**

Os demonstrativos contábeis e demais documentos constantes desta PCA revelam que houve um cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$ 3.081.988,08. Entretanto, não foram encaminhados documentos que comprovassem a legalidade, tampouco os motivos que ensejaram tal cancelamento.



Citado, o responsável informou que:

O cancelamento da referida dívida ativa deu-se pois as mesmas tinham mais de 5 (cinco) anos, portanto estavam prescritas, como a administração passada não fez cobrança judicial das mesmas, nada podia ser feito, então para que pudesse acertar no balanço patrimonial esta diferença, foi cancelado estas dívidas ativas, porém no exercício de 2008, estamos providenciando uma reconferência dessas dívidas para encaminhar projeto de lei ao Legislativo Municipal para legalizar este acerto contábil. [...]

Estamos encaminhando em anexo o relatório de Dívida Ativa e a declaração do responsável pela Tributação, para que possa ser juntado a PCA, vale ressaltar que estas dívidas já encontravam-se prescritas, portanto nada mais poderia ser feito. A única coisa que nos restou foi acertar o balanço do município, visando dar transparência aos atos administrativos. Também ressaltamos que as mesmas dívidas foram incluídas na PCA 2005, daí fomos notificados na época pela Equipe desse Egrégio Tribunal de Contas que colocou que havíamos incluído na PCA dívidas ativas possivelmente prescritas, mas é importante frisar que só incluímos pois recebemos uma informação equivocada que as mesmas estavam sendo cobradas judicialmente, via Banco do Brasil, inclusive relatamos o fato nas justificativas da notificação de 2005. Infelizmente a informação não era verdadeira, pois o município tinha um contrato com o banco para recebimento de IPTU e Dívida Ativa e não cobrança judicial, assim não restou outra coisa a não ser retirar de nosso Balanço as citadas dívidas, uma vez que se tratava de uma nova administração.

lf. Apesar de comprovada a motivação, bem como a materialidade da prescrição e da natureza inexecutável da dívida cancelada, conforme se vê na Relação de Dívida Ativa (Analítico), as explicações do responsável confirmam que o cancelamento de Dívida Ativa, no montante de R\$ 3.081.988,08, foi realizado sem o amparo de instrumento autorizativo.

O ordenador de despesa possui o poder e o direito de efetuar cancelamento de créditos, cujo montante tenha prescrito ou que não tenha mais a possibilidade de recuperar, porém, além de ser motivado, todo ato da administração pública deve possuir fundamentação que legitime o

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: *mf.* Fl. 2626

interesse público. Daí a necessidade de formalização de processos específicos que demonstrem, com clareza e precisão, os motivos que levaram à prescrição de créditos devidamente constituídos.

Ademais, a prescrição de Dívida Ativa, quando não fundamentada, revela inércia da Administração na cobrança de receitas que poderiam ser aplicadas em prol do bem-estar social.

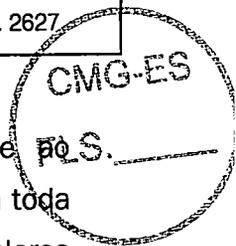
Vale ressaltar que o montante evidenciado na relação encaminhada encontra-se abaixo do valor cancelado, pois, conforme declarado pelo Gerente de Tributação do Município de Guaçuí, Sr. João Manoel Cunha, "só foi possível recuperar os relatórios dentro do sistema a partir de 1990". Além disso, vê-se que existem créditos possivelmente constituídos em 2002 e 2003, que em princípio, não estariam prescritos quando da representação no Balanço Patrimonial em análise. Como se observa abaixo:

**RESUMO DO RELATÓRIO ANALÍTICO DE DÍVIDA ATIVA
DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**

Em Reais

Referência	Vlr. Origem	Correção	Multa	Total
1990	999,15	768,65	353,53	2.121,33
1991	4.833,10	3.719,86	1.710,82	10.263,78
1992	18.722,96	14.401,58	6.621,47	39.746,01
1993	19.283,78	14.748,15	6.805,80	40.837,73
1994	46.837,45	35.693,04	16.509,84	99.040,33
1995	52.851,42	40.293,61	18.628,14	111.773,17
1996	129.097,87	57.388,05	37.302,95	223.788,87
1997	148.310,58	46.658,05	38.996,63	233.965,26
1998	148.780,78	115.519,93	52.860,93	317.161,64
1999	188.112,81	140.654,19	32.878,53	361.645,53
2000	229.381,72	138.687,89	36.808,44	404.878,05
2001	159.326,80	96.335,08	25.568,35	281.230,23
2002	200.130,79	121.010,98	32.114,00	353.255,77
2003	322.559,87	125.242,57	44.778,68	492.581,12
Total	1.669.229,08	951.121,63	351.938,11	2.972.288,82

Contudo, considerando que o relatório analítico da Dívida Ativa, ora encaminhado, não demonstra um rol exaustivo dos valores efetivamente cancelados, conforme se depreende da manifestação da defesa, que apresenta apenas os registros a partir de 1990. Considerando ainda que, segundo relatos do Gestor, a Administração Municipal está providenciando reconferência desses créditos para regularização na Prestação de Contas Anual de 2008, somos pelo **afastamento da presente inconsistência**.



De qualquer forma, faz-se necessário recomendar ao Gestor que providenciar a reconferência dos créditos, providencie, em tempo, com toda fundamentação que se requer em atos dessa natureza, a baixa de valores prescritos, mas, também, restabeleça os registros dos créditos ainda passíveis de cobrança administrativa e/ou judicial.

Nesse sentido, que apresente, também, nas próximas Prestações de Contas quais os procedimentos estão sendo implementados para aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas revelam que apenas 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais) do saldo de Dívida Ativa foi recebido no exercício, como segue:

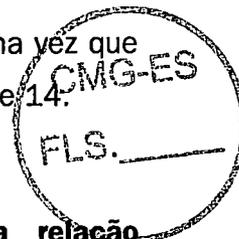
Comparativo de Arrecadação da Dívida Ativa		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	4.527.955,21
(-) Cancelamentos	(R\$)	3.081.988,08
(=) Saldo Inicial Real (2007)	R\$	1.069.072,38
Recebimentos no Exercício	R\$	152.885,38
(÷) Saldo Inicial Real (2007) x 100	R\$	1.069.072,38
(=) Arrecadação da Dívida Ativa em 2007		14,30%

- **Divergência na movimentação dos Restos a Pagar – Anexos 13, 14 e 17 (Item 5.6).**

O Anexo 13 – Balanço Financeiro evidencia um total de Restos a Pagar pagos de R\$ 875.573,27, divergindo do valor demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, qual seja, R\$ 865.573,27. Conseqüentemente, o saldo de Restos a Pagar demonstrado no Anexo 17, R\$ 2.535.697,03, divergia do informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.525.697,03.

Diante disso, o gestor responsável reconheceu que o Anexo 17 apresentava as divergências apontadas, bem como providenciou a correção e o envio de novo demonstrativo para substituição nesta Prestação de Contas Anual, ratificando os valores de R\$ 875.573,27 para os Restos a Pagar pagos e de R\$ 2.525.697,03 para o saldo final de Restos a Pagar.

Sendo assim, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**, uma vez que o novo Anexo 17 encontra-se em consonância com os Anexos 13 e 14.



- **Divergência no total dos Restos a Pagar informado na relação encaminhada (Item 5.7).**

A relação de Restos a Pagar encaminhada inicialmente informava que o Município de Guaçuí possuía um total de R\$ 2.552.008,79, porém, o Balanço Patrimonial registrava o montante de R\$ 2.525.697,03.

Em resposta à Citação, o agente responsável esclareceu que a divergência se deu em razão de erro na consolidação dos dados, bem como providenciou a emissão de nova relação para substituição nesta Prestação de Contas Anual, informando que os relatórios encaminhados nas PCA's dos fundos municipais e autarquias encontram-se corretos.

Considerando que a nova relação de Restos a Pagar evidencia um total de acordo com os demais anexos, qual seja, R\$ 2.525.697,03, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**.

- **Divergência no saldo dos Depósitos demonstrado nos Anexos 14 e 17 (Item 5.8).**

O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstrava a quantia de R\$ 397.909,44 como saldo final dos Depósitos, divergindo do saldo registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, qual seja, R\$ 432.909,44.

Citado, o gestor responsável reconheceu que o Anexo 14 apresentava a divergência apontada, bem como providenciou a correção e o envio de novo demonstrativo para substituição nesta Prestação de Contas Anual, ratificando o valor de R\$ 397.909,44 para o saldo dos Depósitos.

Sendo assim, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**, uma vez que os procedimentos adotados pelo responsável corrigiram a impropriedade apontada e o novo Anexo 14 encontra-se em consonância com o Anexo 17.

- **Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município Anexos 14, 15 e 16 (Item 5.9).**

Os Anexos 14 – Balanço Patrimonial, 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não evidenciavam nenhum registro relativo à existência de Precatórios, tampouco quanto à movimentação porventura ocorrida no exercício.

Contudo, o saldo da Dívida Fundada – Precatórios, em 31/12/2006 era de R\$ 858.224,75 e, os Anexos 2 – Demonstrativo da Despesa por Categorias Econômicas e 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, evidenciam uma despesa de R\$ 156.017,57 na rubrica “33909100 - Sentenças Judiciais”.

Diante disso, o agente responsável esclareceu que realmente não houve a movimentação de precatórios nos referidos anexos, mas que foram procedidos os devidos registros, bem como o envio de novos demonstrativos para comporem a presente Prestação de Contas Anual.

Analisando os novos Anexos 14, 15 e 16, verificamos que os lançamentos realizados pelo responsável corrigiram a impropriedade apontada, passando os demonstrativos a evidenciar a movimentação ocorrida nos Precatórios do Município, assim como o saldo existente em 2007, conforme demonstrado a seguir.

DÍVIDA FUNDADA	
Precatórios	
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 858.224,75
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	(R\$ 156.017,57)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 702.207,18

Destarte, sugerimos que seja **afastada a inconsistência**.

- **Divergência no Saldo Patrimonial do exercício no montante de R\$ 1.115.113,41 (Item 5.10).**

O Saldo Patrimonial do exercício de 2006 apresentava inconsistências, conforme Relatório Técnico Contábil nº 77/2007, e, apesar de ter sofrido alterações, as mesmas foram mantidas na Instrução Contábil Conclusiva nº 51/2008 (Proc. TCEES nº 2671/2007 – PCA Guaçuí 2006).

TCE-ES

Processo: 1813/2008

Rubrica: 4. Fl. 2630

Dessa forma, foi verificada uma divergência de R\$ 1.115.113,41 no saldo patrimonial do exercício de 2007, cuja apuração deu-se a partir do último Resultado Econômico de 2006 informado pelo gestor.

O gestor responsável, tendo em vista os procedimentos de ajustes, realizados face às inconsistências apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 104/2008, demonstrou a apuração do Resultado Patrimonial de 2007, como segue:

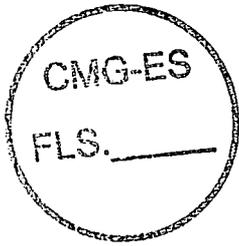
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido – 2006	R\$	23.512.731,27
(-) Resultado Econômico 2007 – Déficit	(R\$)	2.534.723,70
(=) Ativo Real Líquido	R\$	20.978.007,57

Considerando que o resultado patrimonial apresentado encontra-se em consonância com o saldo do exercício de 2006 e o resultado obtido no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, sugerimos que seja **afastada a inconsistência.**

Realizada a análise dos itens, verificamos que foram necessários diversos ajustes nos anexos encaminhados inicialmente e, em decorrência disso, apresentamos, a seguir, os novos saldos evidenciados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	R\$	3.622.999,55
Disponível		
(=) Saldo do Exercício	R\$	3.622.999,55
ATIVO PERMANENTE	R\$	21.281.317,49
Bens Móveis		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	5.865.804,27
(+) Aquisições no Exercício	R\$	572.230,11
(-) Desvalorização de Bens	(R\$)	4.778,31
(=) Saldo do Exercício	R\$	6.433.256,07
Bens Imóveis*	R\$	12.001.638,31
<i>*Sem movimentação no exercício.</i>		
Bens de Natureza Industrial		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	650.489,69
(+) Aquisições no Exercício	R\$	66.221,76
(=) Saldo do Exercício	R\$	716.711,45



Almoxarifado

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	540.199,59
(+) Aquisições no Exercício	R\$	3.045.330,18
(-) Baixa no Exercício	(R\$)	3.125.794,61
(=) Saldo do Exercício	R\$	459.735,16

Créditos da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	4.527.955,21
(+) Inscrição no Exercício	R\$	376.894,75
(-) Baixa no Exercício – Recebimentos	(R\$)	152.885,38
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	(R\$)	3.081.988,08
(=) Saldo do Exercício	R\$	1.669.976,50

ATIVO TOTAL R\$ 24.904.317,04

PASSIVO FINANCEIRO

R\$ 2.923.606,47

Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	1.209.531,74
(+) Inscrições no Exercício	R\$	2.191.738,56
(-) Baixas no Exercício – Pagamentos	(R\$)	875.573,27
(=) Saldo do Exercício	R\$	2.525.697,03

Depósitos/Convênios/Outros

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	254.414,97
(+) Inscrições no Exercício	R\$	4.671.128,19
(-) Baixas no Exercício	(R\$)	4.527.633,72
(=) Saldo do Exercício	R\$	397.909,44

PASSIVO PERMANENTE

R\$ 1.002.703,00

Dívida Fundada - INSS

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	854.715,82
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	(R\$)	554.220,00
(=) Saldo do Exercício	R\$	300.495,82

Dívida Fundada - Precatórios

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	858.224,75
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	(R\$)	156.017,57
(=) Saldo do Exercício	R\$	702.207,18

PASSIVO TOTAL R\$ 3.926.309,47

RESULTADO FINANCEIRO DO PATRIMONIAL

Ativo Financeiro	R\$	3.622.999,55
(-) Passivo Financeiro	(R\$)	2.923.606,47
(=) Superávit Financeiro	R\$	699.393,08

RESULTADO PATRIMONIAL

Ativo Real Líquido – 2006	R\$	23.512.731,27
(-) Déficit Econômico do Exercício	(R\$)	2.534.723,70
(=) Ativo Real Líquido	R\$	20.978.007,57

**CONCLUSÃO:**

Isto posto, considerando a ausência de inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, bem como o cumprimento dos limites constitucionais, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **Aprovação das Contas** de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal durante o exercício de 2007.

Sugerimos o encaminhamento desta Instrução Técnica Conclusiva à Administração Municipal, no intuito de cientificá-los acerca da seguinte **recomendação**:

- Que, ao realizar a reconferência dos créditos da **Dívida Ativa**, seja providenciada, em tempo, com toda fundamentação que se requer em atos dessa natureza, a baixa de valores prescritos, mas, também, restabelecido os registros dos créditos ainda passíveis de cobrança administrativa e/ou judicial.

Nesse sentido, que sejam apresentados, também, nas próximas Prestações de Contas, quais os procedimentos estão sendo implementados para aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas revelam que apenas 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais) do saldo de Dívida Ativa foi recebido no exercício.

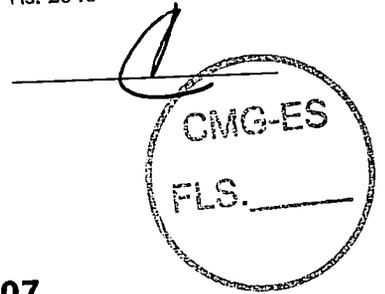
Vitória-ES, 19 de fevereiro de 2009.


Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 203.239



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1813/08
Fls. 2646



PPJC 1157/2009

Processo TC: 1813/2008

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício de 2007

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Conforme Relatório Técnico Contábil N.º 104/2008 (fls. 1545/1567), exarado pela 4ª Controladoria Técnica deste Tribunal, concluiu-se que as informações apresentadas na Prestação de Contas Anual – 2007 necessitavam de esclarecimentos por parte do responsável, sugerindo a notificação e a citação do mesmo para que fossem justificadas as supostas inconsistências elencadas.

Devidamente notificado e citado, o Ordenador de Despesas apresentou as justificativas necessárias, bem como juntou documentos complementares tempestivamente, conforme se verifica às fls. 1598/1611-1661/1679 referentes à notificação e fls. 1614/1652-1680/2607 referentes à citação.

Ante a apresentação dos esclarecimentos por parte do Ordenador, os autos foram encaminhados novamente a 4ª CT para análise das razões apresentadas, que gerou o relatório constante às fls. 2610/2632, descrito na Instrução Técnica Conclusiva n.º 585/2009.

Mediante análise da defesa, bem como da documentação de suporte apresentada, concluiu o corpo técnico que as demonstrações contábeis representam adequadamente em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura, concluindo pela **Regularidade** das contas apresentadas.



Em relação à gestão fiscal, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuá excedeu os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à Despesa com Pessoal e Encargos, tendo sido emitido Parecer de Alerta, relativo ao 2º Semestre de 2007 (Processo TCEES n.º 1068/2008).

Diante dos ajustes realizados nos anexos encaminhados, sugeriu ainda a área técnica o encaminhamento da Instrução Técnica conclusiva à Administração Municipal com a seguinte **recomendação**:

- *Que, ao realizar a reconferência dos créditos da Dívida Ativa, seja providenciada, em tempo, com toda fundamentação que se requer em atos dessa natureza, a baixa dos valores prescritos, mas, também, restabelecido os registros dos créditos ainda passíveis de cobrança administrativa e/ou judicial. Nesse sentido, que sejam apresentados, também, nas próximas Prestações de Contas, quais os procedimentos estão sendo implementados para aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas revelam que apenas 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais) do saldo de Dívida Ativa foi recebido no exercício.*

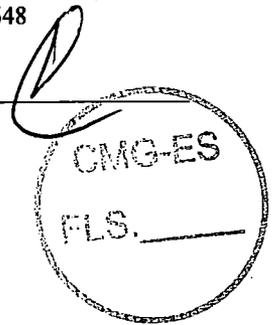
Isto posto e encampando a Instrução Técnica Conclusiva em destaque, opina esta Procuradoria de Justiça de Contas que este Colendo Sodalício emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuá, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Vitória, 09 de março de 2009

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas



Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator em substituição

MARCO ANTONIO DA SILVA

Em 10/03/09

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Lucia'.

LUCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária-Geral da Procuradoria

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 104/2008



PROCESSO TC: 1813/2008 (Vol. I a IX)
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Guaçuí
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2007
AGENTE RESPONSÁVEL: Vagner Rodrigues Pereira
RELATOR: Conselheiro em Substituição, Marco Antônio da Silva
VENCIMENTO DAS CONTAS: 01/04/2009

Senhor Chefe da 4ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V.Sª, efetuamos a análise do presente processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2007.

1. FORMALIZAÇÃO

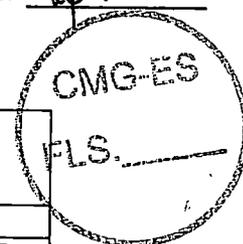
1.1. Conferência Documental

A Prestação de Contas Anual está composta por Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCEES (alterada pela Resolução 217/2007) e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, **exceto** quanto aos itens relacionados abaixo.

Inconsistências

1.1.1. Ausência de Extratos Bancários que comprovem os saldos contábeis em 31/12/2007, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2007.

Analisando a documentação que compõem a presente Prestação de Contas Anual – PCA, detectamos a ausência de alguns extratos bancários, discriminados a seguir, que comprovem o saldo existente em 31/12/2007, os quais são indispensáveis à conferência das peças contábeis.



Conta Nº	Banco	Saldo no Termo de Verificação	Observação
10.040.970	Banestes	0,00	-
10.843.944	Banestes	0,00	Enviou o extrato de Março/2007.
11.349.149	Banestes	0,00	Enviou o extrato de Janeiro/2007.
7.870.421	Banestes	0,00	-
6.47008-2	Caixa Econ.Fed.	0,00	Enviou o extrato de Janeiro/2007.
10.663.433	Banestes	0,00	-
98-0	Banestes	0,00	-

Dessa forma, faz-se necessário o envio dos referidos extratos, conta-corrente e de aplicação, evidenciando o saldo existente em 31/12/2007, em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, ou, ainda, documentos que comprovem o encerramento das mesmas em datas anteriores ao encerramento do exercício em análise.

Base Legal: Art. 127, Inciso III, Alínea "c", da Res. TCEES 182/2002.

1.1.2. Ausência de Declaração de que foi realizado o Inventário Anual de Bens Patrimoniais (Bens Móveis e Imóveis) contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

A declaração enviada não contém as informações detalhadas, em valores, relativas às baixas, incorporações, saldos anteriores e atuais, indispensáveis à conferência das peças contábeis que compõem a presente Prestação de Contas Anual – PCA.

Outrossim, os dados evidenciados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, constante de fls. 167-390 desta PCA, encontram-se divergentes dos valores registrados nos Anexos 14 e 15.

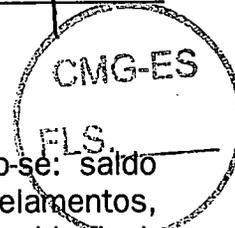
Dessa forma, faz-se necessário o reenvio da declaração contendo os saldos e movimentações consolidados e coerentes com os referidos anexos.

Ressaltamos, ainda, que o envio dos inventários, ou de relatórios similares, torna-se dispensável e antieconômico, haja vista que a declaração citada deve exercer o papel de resumi-los.

Base Legal: Art. 127, Inciso IX e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Arts. 85, 86, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.3. Ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual o Demonstrativo da Dívida Ativa, indispensável à conferência das demais peças contábeis.



Dessa forma, faz-se necessário o envio desse demonstrativo, destacando-se: saldo inicial, inscrições no exercício, baixas por pagamento, baixas por cancelamentos, acompanhadas de documentação que comprove sua legalidade e motivação, saldo final, cujos valores deverão estar consolidados e coerentes com os Anexos 14 e 15.

Base Legal: Art. 127, Inciso X e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Arts. 39, 85 e 86 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.4. Ausência de Declaração de que foi realizado o Inventário Anual de Bens em Almoxarifado contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

A declaração enviada não contém as informações detalhadas, em valores, relativas às baixas, incorporações, saldos anteriores e atuais, indispensáveis à conferência das peças contábeis que compõem a presente Prestação de Contas Anual – PCA.

Outrossim, os dados evidenciados no “Resumo Movimentação do Almoxarifado da PMG 2007” e no “Relatório de Movimento Anual”, constante de fls. 474-524 desta PCA, não possuem informações suficientes para subsidiar a análise da composição do Almoxarifado do Município.

Dessa forma, faz-se necessário o reenvio da referida declaração contendo os saldos e movimentações consolidados e coerentes com os Anexos 14 e 15.

Ressaltamos, ainda, que o envio do inventário, ou de relatórios similares, torna-se dispensável e antieconômico, haja vista que a declaração citada deve exercer o papel de resumi-los.

Base Legal: Art. 127, Inciso XI e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Arts. 85, 86, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.5. Ausência das Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

 Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual as Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio das fichas, em conformidade com a legislação vigente.

Base Legal: Art. 127, Inciso XIII, da Res. TCEES 182/2002.



1.1.6. Ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Analisando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio do demonstrativo, que segrega o IRRF incidente sobre a remuneração paga aos servidores públicos, identificado por Poder.

Base Legal: Art. 127, Inciso XIV, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.7. Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual o instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio dos documentos citados, em conformidade com a legislação vigente.

Base Legal: Art. 127, Inciso XV, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.8. Ausência do Demonstrativo Contábil e Resumos Mensais das Folhas de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Analisando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência do demonstrativo contábil e resumos mensais das folhas de pagamento dos profissionais de magistério, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio do referido demonstrativo, por evento, das folhas de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, incluindo aqueles cedidos ao município por outras esferas de governo, evidenciando os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Art. 127, Inciso XVI, da Res. TCEES 182/2002.

CMG-ES

1.1.9. Ausência do Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais sobre a Folha de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual o demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento dos profissionais de magistério, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Assim, faz-se necessário o envio do referido demonstrativo, relativo aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Art. 127, Inciso XVII, da Res. TCEES 182/2002.

1.2. Assinatura da Prestação de Contas Anual

A documentação apresentada encontra-se devidamente assinada pelo Gestor e pelo Contabilista Responsável.

2. CUMPRIMENTO DE PRAZO

Através do OF/GP/PMG nº 064/2008 datado e assinado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vagner Rodrigues Pereira, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada e autuada em 1º de abril de 2008, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

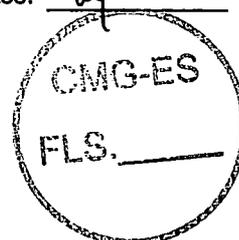
3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 3446/2006 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, Processo TC nº 764/2007, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 29.997.000,00, sendo que, durante o exercício, foram procedidas alterações através de Créditos Adicionais.

 Considerando que o Balanço Orçamentário apresenta inconsistências, os resultados apresentados a seguir foram apurados a partir dos demais anexos.

Demonstração do Orçamento

Despesa Orçada	R\$	29.997.000,00
(+) Créditos Adicionais	R\$	10.727.066,10
(-) Anulações de Créditos	R\$	5.449.606,10
(=) Total da Despesa Autorizada	R\$	35.274.460,00



Demonstração da Receita

Demonstramos, a seguir, que houve um excesso de arrecadação em relação à previsão no montante de R\$ 2.290.646,29.

Receita Arrecadada	R\$ 32.287.646,29
(-) Receita Prevista	(R\$ 29.997.000,00)
(=) Excesso de Arrecadação	R\$ 2.290.646,29

Demonstração da Despesa

Confrontando a Despesa Fixada com a Realizada constatamos que houve uma economia orçamentária no valor de R\$ 2.046.622,02, conforme demonstramos:

Despesa Fixada	R\$ 35.274.460,00
(-) Despesa Realizada	(R\$ 33.227.837,98)
(=) Economia Orçamentária	R\$ 2.046.622,02

Execução Orçamentária

Demonstramos, a seguir, que o município apresentou um Déficit Orçamentário de R\$ 940.191,69. Contudo, a situação financeira da entidade não foi afetada, tendo em vista que apresentou superávit financeiro de R\$ 1.639.584,77, apurado no exercício anterior (2006), conforme Proc. TCEES nº 2671/2007, bem como no exercício em análise (2007), no montante de R\$ 789.393,08. Dessa forma, apesar do déficit apresentado, o equilíbrio das contas públicas foi mantido.

Receita Arrecadada	R\$ 32.287.646,29
(-) Despesa Realizada	(R\$ 33.227.837,98)
(=) Déficit Orçamentário	(R\$ 940.191,69)

Inconsistências

3.1. Abertura de Créditos Adicionais sem suficiente fonte de recursos, no total de R\$ 1.347.228,94.

A Relação de Créditos Adicionais encaminhada evidencia que foi autorizada a abertura de créditos no montante de R\$ 10.727.066,10, porém, conforme demonstrado abaixo, as fontes de recursos indicadas não foram suficientes para suportá-los.

Fonte Indicada	Valor Autorizado	Recurso Existente	Crédito sem Recurso
Anulação (Suplementar)	5.495.066,10	5.449.606,10	45.460,00
Excesso de Arrecadação	3.095.000,00	2.290.646,29	804.353,71
Superávit Financeiro 2006	2.137.000,00	1.639.584,77	497.415,23
Totais R\$	10.727.066,10	9.379.837,16	1.347.228,94

Fonte: PCA 2006 – Proc. TCEES 2671/2007 e PCA 2007 – Proc. 1813/2008.

Assim, cabe ao responsável esclarecer a fonte de recursos utilizada para a abertura dos Créditos Suplementares no valor total de R\$ 1.347.228,94, conforme discriminado acima.

Base Legal: Arts. 40, 41, 42, 43, 46 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2. Divergência no total da Receita Arrecadada apresentada no Anexo 1.

O Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa Segundo as Categorias Econômicas apresenta o total da receita arrecadada no valor de R\$ 31.297.554,01, divergindo dos demais anexos que registram o montante de R\$ 32.287.646,29, cujo valor foi utilizado na presente análise, sendo necessários esclarecimentos.

Base Legal: Arts. 85, 91, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.3. O Anexo 10 apresenta a Receita Orçada divergente dos demais anexos e da constante na Lei Orçamentária Anual – LOA 2007.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Guaçuí estimou a arrecadação da receita em R\$ 29.997.000,00, porém, o Anexo 10 apresenta o total previsto de R\$ 34.397.550,00, ocasionando uma divergência de R\$ 4.400.550,00, sendo necessários esclarecimentos.

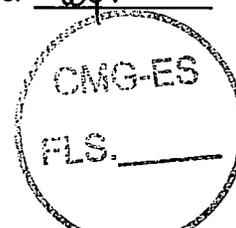
Base Legal: Arts. 85, 91, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.4. Divergência nos totais das Despesas Fixada e Realizada constantes no Anexo 12.

O Anexo 12 – Balanço Orçamentário apresenta o total da despesa fixada no valor de R\$ 31.306.361,00 e realizada no valor de R\$ 29.127.908,31, divergindo dos demais anexos, conforme demonstrado a seguir, sendo necessários esclarecimentos.

	Despesa Fixada R\$	Despesa Realizada R\$
Anexo 12	31.306.361,00	29.127.908,31
Demais Anexos	35.274.460,00	33.227.837,98

Base Legal: Arts. 85, 91, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.



4. BALANÇO FINANCEIRO

Considerando que o Balanço Financeiro apresenta inconsistências, o saldo disponível apresentado poderá sofrer alterações.

Saldo Disponível Exercício Anterior		R\$ 3.103.531,48
(+) Entradas Financeiras		R\$ 47.255.053,68
Receita Orçamentária Arrecadada	R\$ 32.287.646,29	
Receita Extra-orçamentária Arrecadada	R\$ 14.967.407,39	
(-) Saídas Financeiras		(R\$ 46.735.585,61)
Despesa Orçamentária Realizada	R\$ 33.227.837,98	
Despesa Extra-orçamentária Paga	R\$ 13.507.747,63	
(=) Saldo Disponível Exercício Seguinte		R\$ 3.622.999,55

Inconsistências

4.1. Divergência no saldo disponível para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

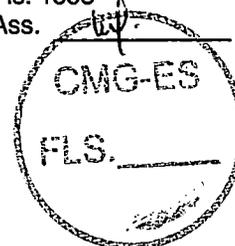
O saldo disponível para o exercício seguinte apurado a partir do Anexo 13 – Balanço Financeiro diverge daquele apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, ocasionando uma diferença de R\$ 90.000,00, sendo necessários esclarecimentos.

Saldo Disponível Exercício Seguinte cf. Anexo 13	R\$ 3.622.999,55
(-) Saldo Disponível conforme Balanço Patrimonial	(R\$ 3.712.999,55)
(=) Diferença Apurada	R\$ 90.000,00

Vale ressaltar que, o somatório dos saldos disponíveis dos fundos, autarquia e câmara conferem com o saldo disponível demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Guaçuí, conforme dados extraídos dos respectivos processos de Prestação de Contas Anual – 2007 daqueles órgãos.

Órgão	Proc. TCEES – PCA 2007	Saldo Disponível R\$
Administração Prefeitura	1813/2008	1.247.018,75
Câmara	1752/2008	260.179,21
Fundo de Ação Social	1821/2008	11.249,37
Fundo de Educação	1823/2008	932.597,21
Fundo de Previdência	1964/2008	530.795,67
Fundo de Saúde	1822/2008	496.066,08
SAAE	1135/2008	145.093,26
Total		3.622.999,55

Base Legal: Arts. 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

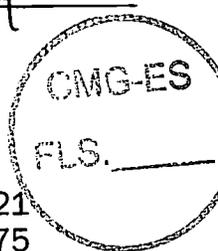


5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro e das Demonstrações das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante.

Considerando que o Balanço Patrimonial apresenta inconsistências e, ainda, que alguns documentos necessários à análise não foram encaminhados, os saldos apresentados a seguir poderão sofrer alterações.

ATIVO FINANCEIRO	R\$	3.747.999,55
Disponível	R\$	3.712.999,55
(-) Disponível – Balanço Financeiro	R\$	3.622.999,55
(=) Divergência Encontrada	R\$	90.000,00
Realizável	R\$	35.000,00
ATIVO PERMANENTE	R\$	21.281.860,96
Bens Móveis		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	5.865.804,27
(+) Aquisições no Exercício	R\$	572.229,41
(-) Desvalorização de Bens	(R\$)	4.778,31
(=) Saldo do Exercício	R\$	6.433.255,37
(-) Alienação de Bens	(R\$)	173.444,33
(=) Saldo Apurado	R\$	6.259.811,04
Bens Imóveis		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	12.001.638,31
(+) Aquisição no Exercício – Anexo 15	R\$	66.221,76
(=) Saldo Apurado	R\$	12.067.860,07
(-) Saldo do Exercício cf. Balanço Patrimonial	(R\$)	12.001.638,31
(=) Divergência encontrada	R\$	66.221,76
Bens de Natureza Industrial		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	650.489,69
(-) Saldo do Exercício cf. Balanço Patrimonial	(R\$)	716.711,45
(=) Divergência encontrada	R\$	66.221,76
Almoxarifado		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	540.199,59
(+) Aquisições no Exercício	R\$	2.872.430,02
(-) Baixa no Exercício	(R\$)	3.125.794,61
(=) Saldo Apurado	R\$	286.835,00
(-) Saldo no Exercício – Balanço Patrimonial	(R\$)	460.279,33
(=) Divergência encontrada	R\$	173.444,33

**Créditos da Dívida Ativa**

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	4.527.955,21
(+) Inscrição no Exercício	R\$	376.894,75
(-) Baixa no Exercício – Recebimentos	(R\$	152.885,38)
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	(R\$	3.081.988,08)
(=) Saldo do Exercício	R\$	1.669.976,50

ATIVO TOTAL **R\$ 25.029.860,51**

PASSIVO FINANCEIRO

R\$ 2.958.606,47

Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	1.209.531,74
(+) Inscrições no Exercício	R\$	2.191.738,56
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos (cf. Anexo13)	(R\$	875.573,27)
(=) Saldo do Exercício	R\$	2.525.697,03
(-) <i>Saldo do Exercício – Anexo 17</i>	(R\$	2.535.697,03)
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	R\$	10.000,00

Depósitos/Convênios/Outros

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	254.414,97
(=) Saldo do Exercício – Balanço Patrimonial	R\$	432.909,44
(-) <i>Saldo do Exercício – Anexo 17</i>	R\$	397.909,44
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	R\$	35.000,00

PASSIVO PERMANENTE **R\$ 300.495,82**

Dívida Fundada

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	854.715,82
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	(R\$	554.220,00)
(=) Saldo do Exercício	R\$	300.495,82

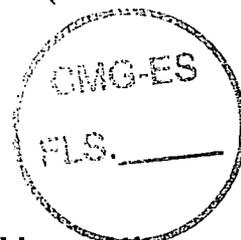
PASSIVO TOTAL **R\$ 3.259.102,29**

RESULTADO FINANCEIRO DO PATRIMONIAL

Ativo Financeiro	R\$	3.747.999,55
(-) Passivo Financeiro	(R\$	2.958.606,47)
(=) Superávit Financeiro	R\$	789.393,08

NOTA: RESULTADO PATRIMONIAL.

Ressaltamos que, devido à manutenção da inconsistência apontada no Relatório Técnico Contábil nº 77/2007, relativa ao Resultado Patrimonial do Exercício de 2006 (Proc. TCEES nº 2671/2007), deixamos de demonstrar a apuração do Ativo Real Líquido do Exercício de 2007, uma vez que também apresenta divergências.



Inconsistências

5.1. Existência de conta com saldo devedor no Anexo 17 sem a contrapartida no Ativo Realizável – Balanço Patrimonial.

Apesar de o Anexo 17 demonstrar a movimentação ocorrida nas dívidas flutuantes da entidade durante o exercício, também é utilizado para evidenciar as ocorrências do Ativo Realizável, sendo apontadas através de saldo devedor.

Observamos que o referido demonstrativo apresenta uma conta com saldo devedor, contudo, o Balanço Patrimonial do município não registra o valor correspondente no Ativo Realizável, conforme demonstrado a seguir, sendo necessários esclarecimentos.

Conta	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	Saldo Atual (R\$)
Federal de Seguros S/A	455,86	5.743,65	6.655,37	(455,86)

Base Legal: Arts. 85, 86, 88, 101 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.2. Ausência de registro de receita de capital decorrente de alienação de bens móveis evidenciada no Anexo 15.

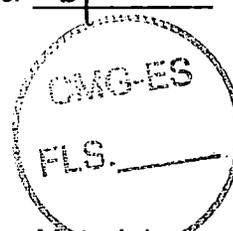
O Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia que, no exercício de 2007, houve alienação de bens móveis no valor de R\$ 173.444,33, registrada através da conta “Bens de Estoque” nas Mutações Patrimoniais Passivas.

Ocorre, porém, que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial não considera que houve baixas de bens móveis no exercício em análise, conforme demonstrado abaixo.

Bens Móveis	
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 5.865.804,27
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 572.229,41
(-) Desvalorização de Bens	(R\$ 4.778,31)
(=) Saldo cf. Balanço Patrimonial	R\$ 6.433.255,37
(-) Alienação de Bens	(R\$ 173.444,33)
(=) Saldo Apurado	R\$ 6.259.811,04

Ademais, os demais anexos não demonstram a existência de receita dessa natureza, sendo necessários esclarecimentos, inclusive quanto à classificação utilizada para registrar o fato (“Bens de Estoque”).

Base Legal: Arts. 85, 86, 94, 95, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.



5.3. Divergência no saldo da conta Almojarifado.

O Anexo 14 – Balanço Patrimonial apresenta na conta Almojarifado – Material de Consumo o saldo de R\$ 460.279,33, porém, considerando o saldo final em 2006, qual seja, R\$ 540.199,59, mais as movimentações ocorridas no exercício de 2007, encontramos uma divergência no valor de R\$ 173.444,33, conforme demonstrado a seguir.

Almojarifado		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	540.199,59
(+) Aquisições no Exercício	R\$	2.872.430,02
(-) Baixa no Exercício	(R\$	3.125.794,61)
(=) Saldo Apurado	R\$	286.835,00
(-) Saldo cf. Balanço Patrimonial	(R\$	460.279,33)
(=) <i>Divergência encontrada</i>	R\$	173.444,33

Verificamos que essa diferença equivale ao valor registrado como alienação de “Bens de Estoque” na Demonstração das Variações Patrimoniais, questionada no item 5.2.

Sendo assim, faz-se necessários esclarecimentos pelos responsáveis.

Base Legal: Arts. 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.4. Divergência no saldo das contas Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial em função de “Outras Aquisições de Bens Imóveis” evidenciada no Anexo 15.

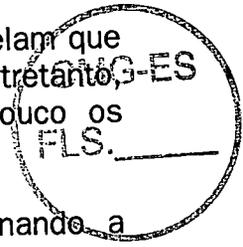
O Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais registra que houve uma aquisição de bens imóveis no total de R\$ 66.221,76, através da conta “Outras Aquisições de Bens Imóveis”, porém, o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial não sofreu alteração em relação ao saldo final de 2006, qual seja, R\$ 12.001.638,31.

Verificamos que a conta de Bens de Natureza Industrial apresenta uma divergência no mesmo valor, indicando que a aquisição de bens foi classificada indevidamente.

Considerando que inexistem notas explicativas no presente processo de Prestação de Contas Anual, fica impossível precisar qual bem sofreu mutação no período. Ademais, a Declaração de Bens encaminhada não possui informações suficientes para esclarecer o fato.

Dessa forma, faz-se necessários esclarecimentos pelos responsáveis.

Base Legal: Arts. 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.



5.5. Cancelamento de créditos da dívida ativa sem justificativas ou ato que comprove a legalidade e a motivação para tal cancelamento.

Os demonstrativos contábeis e demais documentos constantes desta PCA revelam que houve um cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$ 3.081.988,08. Entretanto, não foram encaminhados documentos que comprovem a legalidade, tampouco os motivos que ensejaram tal cancelamento.

Ademais, não foi encaminhado o Demonstrativo da Dívida Ativa, discriminando a movimentação ocorrida durante o exercício.

Dessa forma, faz-se necessário o envio da documentação pertinente, indicando-se os motivos do cancelamento efetuado, bem como informações mais específicas quanto aos créditos cancelados (valor, beneficiário, motivação legal), conforme prevê a Resolução TCEES 182/2002.

Base Legal: Arts. 39 e 85 da Lei 4.320/1964; Art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Art. 127, Incisos X e XII, da Resolução TCEES 182/2002.

5.6. Divergência na movimentação dos Restos a Pagar – Anexos 13, 14 e 17.

O Balanço Financeiro evidencia, na coluna das Despesas Extra-Orçamentárias, um total de Restos a Pagar pagos de R\$ 875.573,27, divergindo do valor demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, qual seja, R\$ 865.573,27, culminando numa diferença de R\$ 10.000,00.

Conseqüentemente, o saldo final de Restos a Pagar, R\$ 2.535.697,03, demonstrado no Anexo 17, diverge do saldo informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, qual seja, R\$ 2.525.697,03.

Ressaltamos que a soma dos Restos a Pagar, inscritos e pagos, dos fundos, autarquia e câmara conferem com os totais demonstrados no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Guaçuí, conforme dados extraídos dos respectivos processos de Prestação de Contas Anual – 2007 daqueles órgãos.

Órgão	Proc. TCEES – PCA 2007	Restos a Pagar	
		Inscritos R\$	Pagos R\$
Administração Prefeitura	1813/2008	1.233.201,71	417.790,11
Câmara	1752/2008	680,03	819,21
Fundo de Ação Social	1821/2008	10.284,44	24.399,81
Fundo de Educação	1823/2008	259.117,04	201.730,27
Fundo de Previdência	1964/2008	1.817,85	1.499,27
Fundo de Saúde	1822/2008	657.570,20	196.247,36
SAAE	1135/2008	29.067,29	33.087,24
Total		2.191.738,56	875.573,27



Contudo, as divergências apontadas merecem esclarecimentos.

Base Legal: Arts. 85, 86, 88, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.7. Divergência no total dos Restos a Pagar informado na relação encaminhada.

A relação de Restos a Pagar encaminhada na presente Prestação de Contas informa que o Município de Guaçuí possui um total de R\$ 2.552.008,79, porém, o Balanço Patrimonial registra o montante de R\$ 2.525.697,03, culminando numa divergência de R\$ 26.311,76. Sendo, portanto, necessários esclarecimentos.

Base Legal: Arts. 85, 86, 88, 101 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.8. Divergência no saldo dos Depósitos demonstrado nos Anexos 14 e 17.

O Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstra a quantia de R\$ 397.909,44 como saldo final dos Depósitos, porém, confrontando-o com o saldo registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, qual seja, R\$ 432.909,44, verificamos que existe uma divergência de R\$ 35.000,00, sendo necessários esclarecimentos.

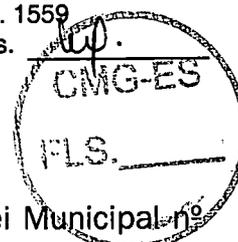
Base Legal: Arts. 85, 86, 101 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.9. Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município – Anexos 14, 15 e 16.

A análise da prestação de contas do exercício de 2006 apontou a ausência de registro dos precatórios do município, conforme Proc. TCEES nº 2671/2007 – PCA Guaçuí 2006. Diante disso, o gestor responsável procedeu os devidos lançamentos, passando os demonstrativos contábeis a evidenciar a posição real da dívida municipal.

DÍVIDA FUNDADA		
Precatórios		
Saldo do Exercício Anterior (2005)	R\$	0,00
(+) Encampação no Exercício	R\$	949.927,30
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	(R\$	91.702,55)
(=) Saldo do Exercício 2006	R\$	858.224,75

O saldo da Dívida Fundada – Precatórios, em 31/12/2006 era de R\$ 858.224,75, demonstrado acima, contudo, os Anexos 14 – Balanço Patrimonial, 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, não evidenciam nenhum registro relativo à existência do referido saldo, tampouco quanto à movimentação porventura ocorrida no exercício.



Ressaltamos que, anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei Municipal nº 3.442/2006 – Proc. TCEES nº 765/2007), foi reencaminhada a relação dos precatórios a serem pagos pela municipalidade no total de R\$ 949.927,30.

Ademais, observamos que os Anexos 2 – Demonstrativo da Despesa por Categorias Econômicas e 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, evidenciam uma despesa de R\$ 156.017,57 na rubrica “33909100 - Sentenças Judiciais”.

Sendo assim, faz-se necessários esclarecimentos quanto à ausência do registro dos precatórios, bem como da movimentação ocorrida no exercício.

Base Legal: Arts. 85, 86, 98, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 100 da Constituição Federal; Art. 106 da Constituição Estadual e Art. 30, §7º da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.10. Divergência no Saldo Patrimonial do exercício no montante de R\$ 1.115.113,41.

O saldo patrimonial do exercício é apurado conforme saldo do exercício anterior e resultado obtido no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

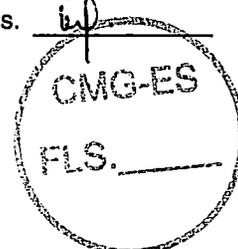
Ocorre que o saldo de 2006 apresentava inconsistências, as quais foram apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 77/2007 e, apesar de ter sofrido alterações, as mesmas foram mantidas na Instrução Contábil Conclusiva nº 51/2008, conforme Proc. TCEES nº 2671/2007 – PCA Guaçuí 2006.

Demonstramos, a seguir, a divergência encontrada no saldo patrimonial do exercício de 2007, considerando o último Resultado Econômico de 2006 informado pelo gestor.

RESULTADO PATRIMONIAL	ICC 51/2008
Saldo Patrimonial do Exercício – 2005	R\$ 21.727.870,38
(+) Resultado Econômico 2006 – Superávit	R\$ 1.784.860,89
(=) Saldo Patrimonial do Exercício – 2006	R\$ 23.512.731,27
(-) Resultado Econômico 2007 – Déficit	(R\$ 2.947.086,46)
(=) Saldo Patrimonial Apurado – 2007	R\$ 20.565.644,81
(-) Saldo Patrimonial cf. Anexo 14 – 2007	(R\$ 21.680.758,22)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 1.115.113,41

Diante disso, o fato merece esclarecimentos.

Base Legal: Arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.



6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinaram-se aqueles relativos a limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual - PCA.

6.1. Limites de Despesas com Pessoal

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, *in verbis*:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



6.1.1. Receita Corrente Líquida

No cálculo da RCL foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se os valores recebidos como transferência federal para os programas PSF e PACS, bem como a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo, as receitas de contribuição dos servidores e patronal para o Regime Próprio de Previdência, a compensação financeira entre os regimes de previdência e ainda as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o Município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2007, o montante de **R\$ 27.866.587,98** (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Ato contínuo, após a apuração da RCL (Anexo 01), passou-se às averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

6.1.2. Poder Executivo

Da análise dos dados constantes da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, constata-se que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 13.272.933,26** (treze milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 47,63%** (quarenta e sete vírgula sessenta e três pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Anexo 02).

Conclui-se, desta forma, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	13.272.933,26
Receita corrente líquida – RCL	27.866.587,98
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	47,63%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	15.047.957,51
Limite prudencial (§ Único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	14.295.559,63

Fonte: PCA/2007



6.1.3. Consolidado – Executivo/Legislativo

Da mesma forma, usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (Anexo 03) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar a seguir.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	13.825.435,90
Receita corrente líquida – RCL	27.866.587,98
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	49,61%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	16.719.952,79
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	15.883.955,15

Fonte: PCA/2007

6.2. Limites Constitucionais

6.2.1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, *in verbis*:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

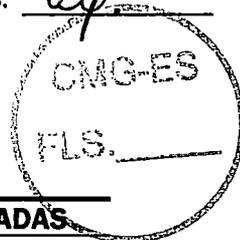
II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Baseando-se nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que constituem a base de cálculo para a apuração dos limites constitucionais.

Verificou-se, por meio da análise dos dados apresentados na Prestação de Contas Anual acumulados até dezembro, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de **saúde** no exercício em análise, a fim de se comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após exame dos dados apresentados, procedeu-se ao comparativo dos gastos frente às receitas, para apuração dos limites constitucionais das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, onde se constatou que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado a seguir. (Anexo 04)



Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	1.040.179,40
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	15.469.913,46
TOTAL DA RECEITA	16.510.092,86
DESPESAS COM SAÚDE	6.136.183,94
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	2.992.716,86
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	3.143.467,08
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15,00%
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	19,04%

Fonte: PCA/2007

6.2.2. Aplicação no Ensino

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2007, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2007.

6.2.2.1. Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério, incluíram-se os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2007, bem como os valores relativos ao ressarcimento de professores ao Estado por força do convênio de municipalização.



Analisando os dados apresentados, verificou-se que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na legislação, aplicando acima do percentual mínimo exigido, ou seja, dos recursos do **FUNDEB** destinou **62,33%** (sessenta e dois vírgula trinta e três pontos percentuais) às despesas com remuneração dos profissionais do magistério, como pode ser observado a seguir. (Anexo 05)

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Transferência de Recursos do FUNDEB	5.898.856,85
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	3.676.921,90
Mínimo 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério da Educação Básica – inc. XII, 60 ADCT	62,33%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

6.2.2.2. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: *caput* do artigo 212, da CRF/88, *in verbis*:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizou-se os procedimentos habituais de apuração, constantes da Resolução TC nº 195/2004, conforme fragmentado abaixo:

Art. 19 Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação. (*grifamos*)

Importante frisar que foram excluídos, na referida apuração, as despesas suportadas com recursos de convênio, o “ganho” do FUNDEB e ainda, os restos a pagar que, embora pagos, não tenham sido **processados no exercício em análise**.

A análise dos números apresentados indica que a Prefeitura Municipal **não cumpriu** a determinação constante no *caput* do artigo 212 da CRF-88, deixando de aplicar o percentual mínimo de 25% exigido, como pode ser observado a seguir. (Anexo 05)

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	16.510.092,86
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	4.063.791,77
Mínimo de 25% na Manut. e Desenv. do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	24,61%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.



7. CONCLUSÃO

Procedendo a análise da presente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes, conforme tópicos relacionados a seguir.

NOTIFICAÇÃO:

1.1.1. Ausência de Extratos Bancários que comprovem os saldos contábeis em 31/12/2007, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2007.

Base Legal: Art. 127, Inciso III, Alínea “c”, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.2. Ausência de Declaração de que foi realizado o Inventário Anual de Bens Patrimoniais (Bens Móveis e Imóveis) contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

Base Legal: Art. 127, Inciso IX e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Arts. 85, 86, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.3. Ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

Base Legal: Art. 127, Inciso X e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Arts. 39, 85 e 86 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.4. Ausência de Declaração de que foi realizado o Inventário Anual de Bens em Almoxarifado contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

Base Legal: Art. 127, Inciso XI e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Arts. 85, 86, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.5. Ausência das Fichas Financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base Legal: Art. 127, Inciso XIII, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.6. Ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Base Legal: Art. 127, Inciso XIV, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.7. Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Base Legal: Art. 127, Inciso XV, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.8. Ausência do Demonstrativo Contábil e Resumos Mensais das Folhas de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Base Legal: Art. 127, Inciso XVI, da Res. TCEES 182/2002.



1.1.9. Ausência do Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais sobre a Folha de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Base Legal: Art. 127, Inciso XVII, da Res. TCEES 182/2002.

CITAÇÃO:

3.1. Abertura de Créditos Adicionais sem suficiente fonte de recursos, no total de R\$ 1.347.228,94.

Base Legal: Arts. 40, 41, 42, 43, 46 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2. Divergência no total da Receita Arrecadada apresentada no Anexo 1.

Base Legal: Arts. 85, 91, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.3. O Anexo 10 apresenta a Receita Orçada divergente dos demais anexos e da constante na Lei Orçamentária Anual – LOA 2007.

Base Legal: Arts. 85, 91, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.4. Divergência nos totais das Despesas Fixada e Realizada constantes no Anexo 12.

Base Legal: Arts. 85, 91, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.1. Divergência no saldo disponível para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

Base Legal: Arts. 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.1. Existência de conta com saldo devedor no Anexo 17 sem a contrapartida no Ativo Realizável – Balanço Patrimonial.

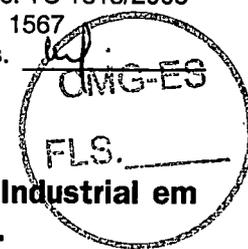
Base Legal: Arts. 85, 86, 88, 101 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.2. Ausência de registro de receita de capital decorrente de alienação de bens móveis evidenciada no Anexo 15.

Base Legal: Arts. 85, 86, 94, 95, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.3. Divergência no saldo da conta Almoxarifado.

Base Legal: Arts. 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.



5.4. Divergência no saldo das contas Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial em função de “Outras Aquisições de Bens Imóveis” evidenciada no Anexo 15.

Base Legal: Arts. 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.5. Cancelamento de créditos da dívida ativa sem justificativas ou ato que comprove a legalidade e a motivação para tal cancelamento.

Base Legal: Arts. 39 e 85 da Lei 4.320/1964; Art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Art. 127, Incisos X e XII, da Resolução TCEES 182/2002.

5.6. Divergência na movimentação dos Restos a Pagar – Anexos 13, 14 e 17.

Base Legal: Arts. 85, 86, 88, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.7. Divergência no total dos Restos a Pagar informado na relação encaminhada.

Base Legal: Arts. 85, 86, 88, 101 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.8. Divergência no saldo dos Depósitos demonstrado nos Anexos 14 e 17.

Base Legal: Arts. 85, 86, 101 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.9. Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município – Anexos 14, 15 e 16.

Base Legal: Arts. 85, 86, 98, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 100 da Constituição Federal; Art. 106 da Constituição Estadual e Art. 30, §7º da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.10. Divergência no Saldo Patrimonial do exercício no montante de R\$ 1.115.113,41.

Base Legal: Arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.2.2.2. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base Legal: *caput* do Art. 212, da CRF/88.

Vitória-ES, 1º de julho de 2008.


Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 203.239


José Franklin Souza da Silva
Inspetor
Matrícula 202.900
Limites Constitucionais e Legais



Rock da Tarde: celebração da música do Espírito Santo

O evento pretende resgatar as raízes do antigo Festival de Alegre, com a mostra competitiva de músicas inéditas

Redação
lacao@folhadocaparao.com.br

Além de preparar a cidade para o Festival de Alegre, a Prefeitura organizou este ano a grande festa que acontece no mesmo período, no centro da cidade, durante o dia: o famoso "Rock da Tarde", que começou na quinta-feira terminando hoje (sábado). No palco da Praça 6 de Janeiro, montado numa parceria entre Prefeitura e Rádio Jovem Pan, aconteceu uma mostra competitiva, nos moldes do velho festival, em busca de novos talentos da música pop.

Além do Pan Music Festival, que buscou revelar novos valores da música local, a Jovem Pan e a Prefeitura de Alegre tiveram para o Rock da Tarde a nata da música do Espírito Santo: Sindicato Dub, Gustavo Macaco, Alexandre Lima & Rádio Experiência, MC Adão, Aliado Joia, Os Pedreiro, Johna, Marcela Lobo, Solitos Prensados e Casaca. Todas as bandas se apresentaram

e ser apresentam ainda hoje. O Rock da Tarde este ano inovou. Além de retornar com a disputa entre bandas (as finalistas são: Heyhenfolge, Noiffer, Uchats, L-20, OXY2 e Tiamaanda), na Praça 6 de Janeiro, muito agito também aconteceu na Rua 7 de Setembro e na Rua Dr. Wanderley. Três dias de muita música e diversão.

• Atrações

Passaram pelos três palcos, desde quinta, mais de 30 Bandas e DJs, além da animação total dos apresentadores. Algumas atrações foram Alexandre Lima, com o melhor do reggae, o rock da banda Solana e o som da banda Casaca, que promete sacudir a galera com muita música pop, com show de hoje. Outra opção para os turistas foi o Alegre Folia que traz, pela primeira vez ao município, a Furacão 2000. O evento acontece hoje, no Esporte Clube Rio Branco, a partir das 13 horas.

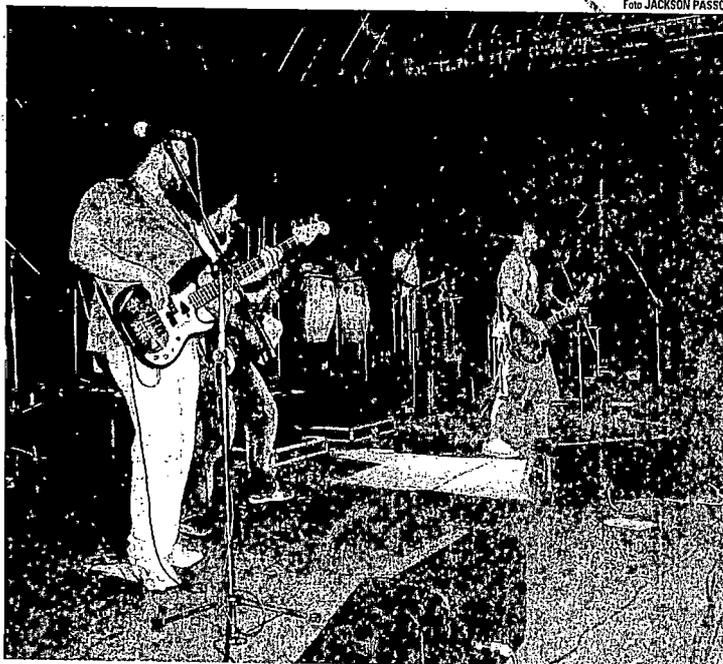
Programação de hoje (sábado)

Palco da Praça 06 de Janeiro

14:00 às 16:00 – DJ
16:00 às 17:00 – Marcela Lobo (MPB)
17:20 às 18:20 – Solitos e Prensados (Black Music)
18:40 às 19:40 – Casaca (Pop)
19:40 às 21:00 – DJ

Palco Rua 07 de Setembro

Palco Livre
10 primeiras colocadas depois das classificadas do PAN MUSIC FESTIVAL
14:00 às 16:00 – DJ
16:00 às 19:40 – Atração 1, 2 e 3
19:40 às 21:00 – DJ



A banda Casaca se apresenta hoje, no palco da Praça 6 de Janeiro, em Alegre.

Foto JACKSON PASSOS

PARECER PRÉVIO TC-057/2009

PROCESSO - TC-1813/2008
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 – PREFEITO: VAGNER RODRIGUES PEREIRA – 1) PARECER PELA APROVAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1813/2008, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. Wagner Rodrigues Pereira.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, § 6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2009;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido; RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezasseis de março de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a Aprovação das contas do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2007, nos termos do artigo 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 c/c o artigo 126, da Resolução TC nº 182/2002.

2. Reconhecer ao gestor:
2.1. Que realize a reconferência dos Créditos da Dívida Ativa, bem como providencie, em tempo, com toda fundamentação que se requer em atos desta natureza, a baixa de valores prescritos, mas, também, restabelecido os registros dos créditos ainda passíveis de cobrança administrativa e/ou judicial;
2.2. Que apresente nas próximas Prestações de Contas quais procedimentos estão sendo implementados para aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas revelam que apenas 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais) do saldo da Dívida Ativa foi recebido no exercício.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o voto do Relator. Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil nº 104/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 585/2009, ambos da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 1157/2009, da Ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Sr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator
CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 28.04.2009

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-071/2009

PROCESSO - TC-1851/1997 (APENSOS: TC-7255/1996, TC-8253/1996, TC-974/1997, TC-2542/1997, TC-4428/1997, TC-2578/1997, TC-3712/1999)
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996 – PREFEITO: LUIZ FERRAZ MOULIN – PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1851/1997, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Ferraz Moulin.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, § 6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2009;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido; RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de abril de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, recomendar ao Legislativo Municipal a Aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferraz Moulin, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 1996, nos termos do artigo 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 c/c o artigo 126, caput, da Resolução TC nº 182/2002.

Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator. Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil de fls. 331/228 e a Análise Contábil Conclusiva de fls. 627/630, ambos da 1ª Controladoria Técnica, a Instrução Técnica Conclusiva nº 579/2009, da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 1513/2009, da Ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Enivaldo Euzébio dos Anjos, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Elcy de Souza e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Sr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009.

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Presidente
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 26.05.2009

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF/GP/CMG/136/2009.

Guaçuí-ES, 10 de junho de 2009.

Exmo. Sr.
Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal de Guaçuí

CÓPIA

Senhor Prefeito,

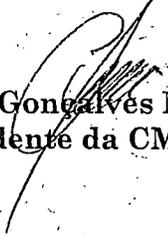
Em cumprimento ao que dispõe o artigo 299, parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí-ES, informamos o início, em 22 de maio do corrente ano, do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2007. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-057/2009, pela aprovação das referidas contas.

Esclarecemos que, a defesa técnica a ser apresentada pelo responsável pela Prestação de Contas está prevista regimentalmente APENAS nos casos de parecer do Tribunal pela rejeição das contas ou de apresentação pelas Comissões Permanentes de documentos que comprovem irregularidades. Em quaisquer hipóteses, o prestador deverá ser notificado pela Câmara Municipal, sendo-lhe assegurado o direito a ampla defesa.

Por fim, para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer do Tribunal, permanecendo, o referido processo, na Secretaria desta Casa de Leis à disposição dos interessados.

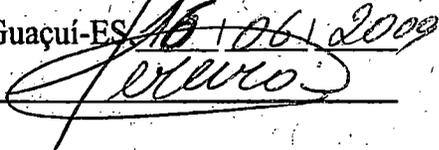
Sem mais, apresentamos nossos protestos de estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente.


Helio Gonçalves Muruci
Presidente da CMG

RECEBIMOS)

Guaçuí-ES, 10/06/2009



Impresso em papel reciclado.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF. /GP/CMG/208/09.

Guaçuí-ES, 21 de agosto de 2009.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Helio Gonçalves Muruci

Ao: **Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**
Conselheiro Marcos Miranda Madureira

Assunto: **Informação no Processo TC-1813/2008 – Parecer Prévio TC-057/2009.**

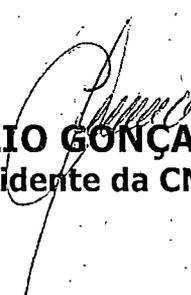
Senhor Presidente:

Cumprimentando respeitosamente, e em atendimento ao disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, informamos que no dia 17 de agosto de 2009, ocorreu a apreciação das contas conforme encaminhado por este Egrégio Tribunal no Parecer Prévio TC-057/2009 – Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Prefeito: Vagner Rodrigues Pereira – 1) Parecer Pela aprovação – 2) Recomendação ao Gestor.

Outrossim, esclarecemos que o Parecer Prévio TC-057/2009, foi aprovado por todos os Edis desta Casa Legiferante. E ainda, a ata da Reunião Ordinária que aprovou a citado parecer, após aprovada pelo Plenário, será enviada cópia para juntado ao processo TC-1813/2008.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


HELIO GONÇALVES MURUCI
Presidente da CMG

CMG-ES
FLS. _____

RK 46617978 7 BR

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
 DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 27 AGO 2009
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: ES.

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

REMETENTE:
CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUI
CAIXA POSTAL 81
29560-000 - GUACUI - ES

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
 RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaziz, 157
Enseada do Sua
29050-913 - Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
 31/08/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
[Handwritten Signature]

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO